



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045673-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A., e Interessado FAIAS PAIVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, são agravados NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CARLOS ALBERTO RODRIGUES e MEIRE DE OURO RODRIGUES.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2045673-11.2025.8.26.0000

Agravante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Xxv S.a.,

Agravados: Nha Benta Industria de Alimentos Ltda., Carlos Alberto Rodrigues e Meire de Ouro Rodrigues

Interessado: Faias Paiva Administração e Participações S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº: 25346

EXECUÇÃO. Execução de cédula de crédito bancário. Penhora do registro da marca. Possibilidade. Cabimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora de registro da marca da empresa *Nha Benta*.

Preliminarmente, pretende ver anulada a

r. decisão por ausência de fundamentação. Defende as inúmeras tentativas frustradas de localização de ativos para satisfação do crédito perseguido e destaca, em apertada síntese, o caráter mercadológico da marca. Por fim, requer a concessão do efeito ativo.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito ativo.

Diante da manifestação acerca da oposição à realização do julgamento virtual, os autos foram encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

Versa, a presente execução, sobre a satisfação do crédito, de titularidade do agravante, oriundo do contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 203.468,32 (duzentos e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) firmado entre as partes com vencimento em 15.12.2020.

Várias foram as tentativas frustradas de localização de créditos possíveis de constrição. Ocorre, porém,

que, *data maxima venia*, possível a penhora de registro de marca diante da busca pela satisfação do crédito aqui perseguido e do caráter econômico da marca.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORA DE MARCA
REGISTRADA DA DEVEDORA.
Cabimento. Infrutíferas foram as tentativas de constrição de outros bens para satisfação do débito. Embora a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor, há de se observar o princípio da máxima efetividade, em que a execução tramita no interesse do credor. Marca que possui natureza de bem imaterial e valor econômico agregado. Inexistência de vedação legal à penhora. Precedentes desta C. Corte. Inexistência, ademais, de indícios de que a penhora em questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possa inviabilizar a atividade econômica da agravante. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244932-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para admitir a penhora de registro da marca *Nha Benta*.

DÉCIO RODRIGUES

Relator